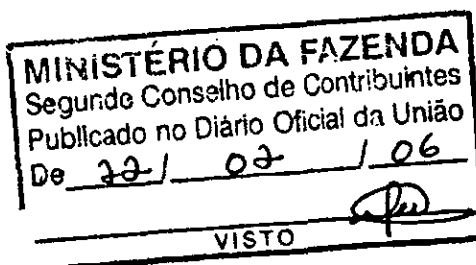




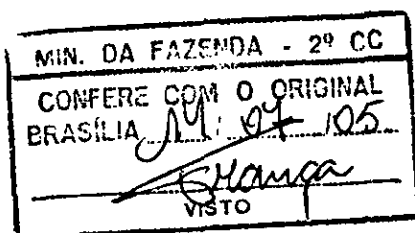
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001478/2001-73
Recurso nº : 124.859
Acórdão nº : 204-00.236



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (Sucessora de Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

MATÉRIA EXONERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não há de se conhecer em fase recursal de matéria de defesa argüida pela contribuinte na fase impugnatória e acatada pela instância *a quo*, quando da decisão que exonerou a parcela da exigência impugnada, não foi interposto recurso de ofício, tornando, portanto, tal decisão definitiva na esfera administrativa.

Recurso não conhecido nesta parte.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (Sucessora de Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda.).**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria exonerada em primeira instância; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhã
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 14 04 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001478/2001-73
Recurso nº : 124.859
Acórdão nº : 204-00.236

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (Sucessora de Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda.)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epigrafe (fls. 141/148), ciência em 05/07/2001 relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de abril/1992 a julho/1992 e outubro/1992 a maio/1993, no montante de R\$18.189,09.

2. Na Descrição dos fatos, à fl. 147, o auditor fiscal informa:

2.1. a contribuinte impetrou mandado de segurança a fim de não recolher as parcelas relativas à Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Em 13/10/1992, foi negada a liminar em primeira instância. Com isso, a contribuinte interpôs mandado de segurança no TRF da 3ª Região contra o juízo da 9ª Vara Federal. Pelo acórdão de 30/06/1993, o TRF concedeu a segurança. Em 11/02/1994, foi publicada a sentença de primeira instância denegando a segurança e, em 29/07/1994, os autos foram arquivados;

2.2. constatou-se insuficiência de recolhimento nos períodos de 04/92 a 07/92, 10/92 a 01/94. "Nos períodos de apuração de 10/92 a 01/94, o contribuinte não efetuou os recolhimentos correspondentes, só o fazendo em 17/03/1994. Aplicando-se retroativamente o § 2º, art. 63, da Lei nº 9.430/96, a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição. Desta forma, sendo a liminar concedida em 30/06/1993, os débitos apurados no período de 10/92 a 05/93, estão sujeitos ao lançamento de multa de ofício, por terem sido recolhidos sem a multa de mora. Os débitos do período de apuração de 06/93 a 01/94, não estão sujeitos à multa de ofício, uma vez que a decisão que considerou devida a contribuição foi publicada em 11/02/1994, sexta-feira, e os dias 14 a 16/02/1994 não foram de expediente normal, nos termos do parágrafo único, do art. 5º do Decreto 70.235/72, fazendo com que o prazo de 30 dias para o pagamento sem multa de mora tivesse início em 17/02 e terminasse em 18/03/1994;"

2.3. conseqüentemente, foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 06/08/2001, às fls. 152/162, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

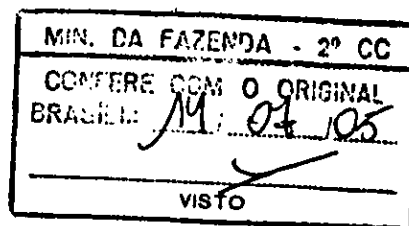
3.1. os períodos abrangidos pela presente autuação fiscal encontram-se alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.2. com relação ao período de outubro/92 a maio/93, recolheu os valores devidos sem incidência de multa de mora, porque os efeitos da liminar concedida ficaram em vigor desde a data da impetração do mandado de segurança até a sentença denegatória e também porque se está diante de denúncia espontânea, com a qual não é devida a multa

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001478/2001-73
Recurso nº : 124.859
Acórdão nº : 204-00.236

de mora, nos termos do art. 138 do CTN. " Dessa forma, à exceção dos juros de mora, que tem como finalidade indenizar o Erário pelo inadimplemento do tributo no prazo previsto, nenhuma penalidade pode ser imposta à impugnante" (fl. 161)..

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 3902, de 20/04/2003, julgando procedente em parte o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/10/1992 a 31/05/1993

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

MULTA DE MORA. MEDIDA LIMINAR. A concessão de medida liminar interrompe a incidência da multa de mora até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

Lançamento Procedente em Parte.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 06/07/03, fl. 241, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 12/08/03, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 242/255, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Segundo documento de fl. 340 a recorrente apresentou arrolamento de bens, fl. 322, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001478/2001-73
Recurso nº : 124.859
Acórdão nº : 204-00.236

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se ressaltar que a questão da aplicação da multa de mora no período em que a contribuinte encontrava-se sob amparo de medida liminar, foi objeto de decisão da DRJ em Campinas - SP que julgou improcedente a sua aplicação. Por conseguinte, a aplicação da multa de ofício ao lançamento em virtude da falta de recolhimento da multa moratória após a cassação da medida liminar, mas antes de transcorridos 30 dias, foi afastada pela autoridade *a quo*. Observe-se que, neste ponto não há interposição de recurso voluntário, razão pela qual restou mantida, nesta parte a decisão recorrida, que expressamente afasta a incidência da multa moratória "*até 30 dias após a data da publicação da decisão denegatória da segurança, ou seja, 18/03/94, nos termos do citado §2º do art. 63 da Lei nº 9430, de 1996. Com isso, apenas após essa data, a multa de mora começa a ser novamente devida. Consequentemente, há que se excluir a exigência do presente auto de infração relativa à multa de mora.*".

Desta forma, embora a contribuinte trate em seu recurso da exclusão da multa moratória sobre os recolhimentos efetuados entre outubro/92 e maio/93, não analisaremos tais razões neste recurso porque já foi objeto da decisão recorrida que acatou as razões da recorrente, e da citada decisão não houve recurso de ofício, tomando, a exclusão da tal parcela do crédito tributário lançado definitiva na esfera administrativa.

A recorrente alega no recurso interposto a questão da decadência, que sendo questão prejudicial ao mérito merece ser apreciada antes da formação de qualquer outro juízo sobre as demais matérias argüidas.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

N.º DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	04/04/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001478/2001-73
Recurso nº : 124.859
Acórdão nº : 204-00.236

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

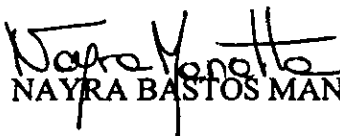
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (05/07/01), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública de fazê-lo, uma vez que o lançamento alcança os períodos de abril/92 a maio/93 e a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e não conhecer da matéria que foi objeto da decisão recorrida, acatando as razões da contribuinte, qual seja: incidência de multa moratória nos períodos de 10/92 a 05/93.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA //